

O perito é a última voz da vítima, mas não apenas dela.

Parte 2

Acusados de crimes também podem contar com a ciência para provar sua inocência, por meio de assistentes técnicos que devem manter, acima de tudo, sua ética e imparcialidade



Cássio Thyone Almeida de Rosa
18 de agosto de 2020

Em nossa penúltima coluna nos comprometemos a retomar o papel do assistente técnico no processo criminal, lembrando que a atividade pericial não serve apenas para contribuir com condenações, mas que aqueles que são acusados também podem contar com a ciência para provar sua inocência, ou mesmo minimizar as ações a eles imputadas nos fatos em análise.

Na estrutura jurisdicional vigente, o personagem que pode desempenhar esse papel é o assistente técnico. É importante entender que este profissional pode estar em qualquer um dos dois lados do debate sobre o fato delituoso.

No Código de Processo Penal (CPP), a figura do assistente técnico de natureza criminal foi pela primeira vez disciplinada em 2008, pela Lei nº 11.690, que incorporou a redação do Artigo 159, em seu parágrafo 3º, cuja redação reproduzimos a seguir:

§ 3o Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante* e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). Grifo do autor.

Nesse mesmo artigo de nosso CPP, em seu parágrafo 5º, o caput e o inciso II merecem destaque:

§ 5o Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008):

I - ...

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). Grifo do autor.

Importa questionar: mas quem pode atuar como assistente técnico?

A resposta mais honesta é: qualquer pessoa, qualquer profissional com nível superior, a qual uma das partes queira ver auxiliando a seu favor no embate jurídico/técnico que se instala para garantir o contraditório, premissa basilar na justiça que estabelece que todos, absolutamente todos tem o direito à defesa, independente do fato ao quais estão vinculados.

Mas é preciso pensar também no que efetivamente ocorre na prática. Enfim, será que conseguimos responder uma questão no mínimo curiosa: quem são esses assistentes técnicos?

Vamos tentar responder essa questão citando três possíveis categorias de “Assistentes Técnicos”: A primeira, peritos judiciais que já atuam como peritos do juiz, cadastrados nos tribunais de justiça de todo o país, com as mais diversas especialidades e não necessariamente em processos criminais, mas em varas cíveis também. A segunda, peritos criminais (oficiais) aposentados, que acabam aproveitando sua experiência adquirida durante anos atuando em nome do estado e que passam a disponibilizar seus conhecimentos nesse tipo de atuação. A terceira, a categoria que chamo de “Peritos Midiáticos”, nomes conhecidos pela atuação em casos de repercussão, remunerados a peso de ouro, valendo não apenas por seus conhecimentos, mas pela repercussão que podem trazer aos casos pelos quais são contratados.

Uma questão se torna também de extrema relevância: Será que todas essas possíveis categorias de *Assistentes Técnicos* atuam da mesma forma? Deixo a resposta com meus leitores!

É preciso entender que o assistente técnico, uma vez contratado por uma parte, perde seu caráter de imparcialidade, mas existem duas modalidades dessa imparcialidade que ele jamais deve perder: a primeira, a imparcialidade científica, comprometendo-se a

buscar sempre uma verdade técnico-científica, e a segunda, uma imparcialidade ética. Ambos requisitos de imparcialidade devem orientar seu trabalho no sentido de afastar qualquer possibilidade de que resultados possam ser “fabricados” apenas para favorecer a parte contratante.

Importa lembrar que um assistente técnico não responde por falsa perícia, mas certamente existe um limite ético ao qual está atrelado, limite esse que não é estabelecido em norma ou lei, mas depende unicamente de seu caráter. Naturalmente, um assistente técnico que não observa essas duas modalidades de imparcialidade tende a ter uma vida profissional curta!

Para finalizar reproduzo a frase do consagrado perito médico Legista argentino Nerio Rojas, que tão sabiamente resume esse dilema:

“A função pericial requer duas condições ao perito oficial: preparação técnica e moralidade. Não se pode ser bom perito se falta uma destas condições. O dever de um perito é dizer a verdade; no entanto, para isso é necessário: primeiro saber encontrá-la e, depois querer dizê-la. O primeiro é um problema científico, o segundo é um problema moral.”

Cássio Thyone Almeida de Rosa

Graduado em Geologia pela UNB, com especialização em Geologia Econômica. Perito Criminal Aposentado (PCDF). Professor da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal e do Centro de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Ex-Presidente e atual membro do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

<https://backup.forumseguranca.org.br/pericia-em-evidencia/template-multiplas-vozes-t2mgr-o6zzn-zjjuh-hi3nj-iyxsx-vc35o-jes2f-p45gr-boopr-2ez42-eazzd-foepd-787sv-xqycn-hvmeu-qo7os-kan5a-kebep-iaxu4-k56jo-9meym-ncup5>

